



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 52/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0003515/2021-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adriano Berwanger e Outro	CPF/CNPJ: 053.186.576-21
Endereço: Comunidade Novo Horizonte - Fazenda	Bairro: Zona Rural
Município: Chapada Gaúcha	UF: MG CEP: 38.689-000
Telefone: (38) 9 9936 - 9107	E-mail: berwanger.fazenda@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gerais - Matrícula 10157	Área Total (ha): 791,8023
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 10157	Município/UF: Arinos-MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-

415A.06A1.2F13.469C.A519.690B.F381.5718

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	207,95	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,000	ha	23	421.777	8.271.670

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/02/21

Data da vistoria: 12/03/21

Data de emissão do parecer técnico: 30/03/2021

Em verificação ao CAP (Controle de autos de infração e processos administrativos) foi constatado existência de um AI (73846-2018) em nome do Adriano na propriedade Fazenda Bom Sucesso

2. OBJETIVO

A vistoria realizada foi para analisar o pedido de intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo **em uma área requerida de 207,9500 hectares na Fazenda Gerais. O objetivo do pedido de intervenção ambiental é para a implantação de áreas de agricultura, com o plantio de espécies para a produção de sementes para pastagem.**

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel está localizado no município de Arinos-MG, inserido dentro da distribuição vegetacional do Bioma cerrado. O município de Arinos possui, segundo Inventário Florestal de Minas Gerais possui 59,09 % de seu território com remanescente de vegetal nativa. A documentação apresentada no processo foi referente ao imóvel, Fazenda Gerais, possui área total 791,8023 há e com área consolidada em 235,8351 há, utilizada para produção de agricultura em que foi requerido ampliação do empreendimento através do pedido de supressão de vegetação nativa em 207, 95 há para produção de agricultura.

No entanto ao longo da análise dos documentos apresentados e sistemas do orgão ambiental foi possível constatar mais um imóvel (Fazenda Bom Sucesso) de mesmo proprietário menos de 100 metros da Fazenda Gerais caracterizando desta forma fragmentação do empreendimento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Em verificação no SICAR foi constatado a existência outra propriedade nas proximidades da Fazenda Gerais em nome do pai do Adriano (Sr. Paulo Roberto Benewarge).

A Fazenda Bom Sucesso no Recibo do CAR está em nome do Sr. Paulo Roberto Benewarge fica a menos 100 metros da fazenda Gerais.

Em verificação junto ao Sr. Adriano o mesmo afirmou que o registro de imóvel da fazenda Bom Sucesso está em nome dele e de seu irmão Sr. Anderson, apenas no CAR a propriedade está em nome do Sr. Paulo.

Então é possível afirmar que a fazenda Gerais e Bom Sucesso são dos mesmos proprietários Sr. Adriano e Anderson desenvolvem atividades agrícolas, utilizam mesma sede e maquinários.

Fazenda Gerais (objeto do processo SEI 2100.01.0003515/2021-70)

- Número do registro: MG-3104502-415A.06A1.2F13.469C.A519.690B.F381.5718
- Área total: 791,8023 ha
- Área de reserva legal: 161,7996 ha
- Área de preservação permanente: 101,4622 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 235,8351 ha

Fazenda Bom Sucesso

- Número do registro: MG-3104502-B15A.60E6.F568.4085.AAFB.0251.E4CA.EFB9
- Área total: 1.017,0047 ha
- Área de reserva legal: 203,5593 ha
- Área de preservação permanente: 111,5893 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 431,1143 há

Parecer sobre o CAR:

Trata-se de fragmentação de empreendimento são dois imóveis de mesmos proprietários Sr. Adriano e Anderson. O processo requerendo pedido de intervenção ambiental deveria ter sido formalizado considerando os dois imóveis formando único empreendimento até por que utilizam mesma sede e mesmos maquinários e desenvolverem atividades agrícolas.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações da realidade de campo e cadastradas no SICAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A vistoria realizada foi para analisar o pedido de intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo **em uma área requerida de 207,9500 hectares na**

Fazenda Gerais. O objetivo do pedido de intervenção ambiental é para a implantação de áreas de agricultura, com o plantio de espécies para a produção de sementes para pastagem.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar que as seguintes restrições ambientais em reação a área para intervenção solicitada.

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Considerando os dois imóveis como único empreendimento, o mesmo teria mais de aproximadamente 870 há de área consolidada (considerando o pedido do requerimento) que implicaria na mudança de enquadramento e consequentemente mudança na modalidade do empreendimento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica da Fazenda Gerais, localizada no Município de Arinos – MG. A vistoria foi realizada pelos servidores Maria Isabel Dantas Rodrigues do NAR (Núcleo de Apoio Regional) de Arinos e Carlos Aparecido Perroni, da Aflobio (Agência de Meio Ambiente de Urucuia), e também foi acompanhada pelo proprietário, senhor Adriano Berwanger e pelo consultor ambiental, Sr. Rêmulo, responsável pela elaboração do inventário florestal.

Trata-se de imóvel rural encravado sobre o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias o Cerrado sentido restrito e áreas de veredas. O empreendimento até o momento da vistoria já desenvolve atividades de plantio de espécies para a produção de sementes para pastagem em área de 236,7868 hectares. A área requerida encontra-se toda com cobertura vegetal nativa do tipo cerrado sentido restrito.

Possui como área de preservação permanente uma faixa de proteção por toda a extensão da Vereda com uma área de 58,9651 hectares. A vereda é o recurso hídrico disponível da propriedade.

A área requerida para intervenção ambiental esta recoberta de cerrado tipo campo cerrado em sua maioria com árvores espaçadas de porte médio a pequeno. Existe outro estrato tipo cerrado com presença de espécies protegidas dor lei como pequiá, além de espécies comuns como: pau terra, murici, cagaita, jacarandá, sucupira preta, Gonçalo Alves, favela, tingui, pau santo, pacari, entre outras. No momento da vistoria foram verificadas as parcelas 1 e 16 do inventário florestal que estão compatíveis dados apresentados no estudo.

A topografia é plana, com pequeno declínio no sentido dos recursos hídricos da propriedade. Quanto ao solo, é predominantemente latossolo amarelo com textura arenosa.

4.3.1 Verificação de auto de infração anteriores e fragmentação de empreendimento

Em verificação ao CAP (Controle de autos de infração e processos administrativos) foi constatado existência de um AI (73846-2018) em nome do Adriano na propriedade Fazenda Bom Sucesso. O motivo da autuação foi o corte de 133 árvores da espécie pequiá sem autorização.

A verificação do local da autuação e nome do autuado levou nova busca ao SICAR e constatação de que os imóveis Fazenda Gerais e Fazenda bom Sucesso estão na mesma localidade. Após confirmação com Sr. Adriano os imóveis estão registrado em nome dos mesmos proprietários em nome do próprio Adriano e em nome do Sr. Anderson.

Considerando empreendimento único o requerente deveria ter solicitado a regularização corretiva referente ao corte dos pequiás.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada
- Solo: Latossolo amarelo com textura arenosa
- Hidrografia: Possui recurso hídrico vereda

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado com presença de espécies protegidas dor lei como pequiá, além de espécies comuns como: pau terra, murici, cagaita, jacarandá, sucupira preta, Gonçalo Alves, favela, tingui, pau santo, pacari, entre outras
- Fauna: As espécies da fauna são reptéis, anfíbios, mamíferos, insetos, e aves típicas da região do cerrado. Não foi

constatada in loco a ocorrência de fauna que estivesse na lista de espécies ameaçadas de extinção

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a fazenda Gerais e a fazenda Bom Sucesso são duas propriedades na mesma localidade aproximadamente 80 metros de distância uma da outra, que exercem atividades agrossilvipastoris, que utilizam mesma sede, maquinários e funcionários e são de mesmos proprietários.

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental formalizado deveria ter sido apresentado fazenda bom sucesso e fazenda gerais como único empreendimento englobando todas as áreas consolidadas, todas as APP's e áreas de reserva legal.

Considerando que o requerente não apresentou solicitação para a regularização corretiva do objeto da autuação (AI nº 73846-2018), corte dos pequis ocorrido no empreendimento em 2018.

Manifesto desfavorável ao requerimento da parte interessada.

6. CONTROLE PROCESSUAL

A servidora em verificou *in loco* e em consulta aos sistemas disponíveis para análise características, que compulsam para a configuração de **fragmentação**.

Para que não seja enquadrada em fragmentação de empreendimento, a propriedade **deve exercer suas atividades de forma autônoma e distinta, não compartilhando mesma sede, maquinários, administração ou funcionários, uso de recursos hídricos, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes**, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

A Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, promoveu alterações substanciais na estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, bem como no regime estadual de regularização ambiental, em especial alterando os procedimentos de Licenciamento ambiental no Estado.

Como consequência natural das modificações promovidas pela Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, foi publicado o Decreto 47.383/2018, sendo que este regulamentou toda a matéria prevista pela citada lei.

Com o advento das novas normas as competências dos órgãos ambientais mineiros restaram alteradas, sendo, o licenciamento ambiental competência das Superintendências Regionais de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016.

Competindo ao Instituto Estadual de Florestas apreciar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, tendo em vista o que determina o parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018:

Art. 42 - As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBio - têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

Parágrafo único - Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I - decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

Desta forma institui-se no âmbito da regularização ambiental no Estado de Minas Gerais a utilização do critério da definição da competência em razão da matéria (*ratione materiae*) – que refere-se a causa de pedir; considerada, ao fixar a competência, a natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

A competência para decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado é do Supervisor Regional do IEF, de acordo com o parágrafo único, inciso I do parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Por outro lado, a competência para decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental é do Superintendente Regional de Meio Ambiente ou do COPAM conforme ao caso.

Assim, intervenções ambientais vinculadas aos empreendimentos classificados como não passíveis de licenciamento e passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado serão analisados pelo IEF e os empreendimentos classificados como Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT ou Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC serão analisados pela SUPRAM.

Após a análise detida das normas ambientais do Estado de Minas Gerais, especialmente as citadas acima, constata-se que TODAS as atividades que demandem a utilização de Recursos Naturais deverão ser precedidas de Licenciamento Ambiental.

O Licenciamento Ambiental é um procedimento pelo qual o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Com este instrumento busca-se garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas nos empreendimentos sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

O Licenciamento é essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental, conceito amplo que abrange aspectos que vão desde questões de saúde pública até, por exemplo, a preservação da biodiversidade, com o desenvolvimento econômico, numa perspectiva que pode contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

Assim, o Licenciamento Ambiental é uma ferramenta de fundamental importância, pois permite ao empreendedor identificar os efeitos ambientais do seu negócio, e de que forma esses efeitos podem ser gerenciados.

A Política Nacional de Meio Ambiente, que foi instituída por meio da Lei Federal nº 6.938/81 estabeleceu mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente visando assegurar em nosso país o desenvolvimento socioeconômico e o respeito à dignidade humana.

O Licenciamento é um desses mecanismos, ele promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode vir a interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos na política estabelecida.

Assim, urge a necessidade de melhor entendimento quanto aos Atos Autorizativos elencados pelas normas ambientais mineiras, certos que todos são espécies do gênero licenciamento ambiental que deverá ser entendido como mecanismos de preservação dos Recursos Naturais.

Sobre o tema dispõe o Decreto Estadual 47.042/2016 em seu artigo 16 e 17:

Art. 16 - O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

Neste caminho, os empreendedores devem procurar a SUPRAM que é o órgão ambiental responsável pelo licenciamento para caracterizar seus empreendimentos e somente nos casos em que forem direcionados para modalidade de Licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento é que a competência para avaliar as intervenções ambientais será do IEF.

Atualmente as atividades listadas pela DN 217/2017, consideradas de significativo impacto ambiental são autorizadas por meio de Processo de Licenciamento, onde adota-se o princípio da análise interdisciplinar do processo, analisando em um corpo unitário as questões ambientais, exploração florestal e utilização de recursos hídricos, sendo esta análise de competência das Superintendências Regionais, nestes casos as modalidades serão a LAT e LAC.

No que tange às LAS, que é o licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, existe a exigência da obtenção previa das

autorizações para intervenções ambientais junto ao IEF ou em recursos hídricos junto ao IGAM, quando cabíveis, conforme determina o parágrafo único do artigo 15 da DN 217/2017.

Dito isto, é o entendimento pacífico que compete às Superintendências Regionais de Meio Ambiente a análise dos Processos de licenciamento de forma integrada, ou seja, avaliando todos os aspectos do empreendimento, bem como conceder as Licenças Ambientais Simplificadas - LAS, levando em conta que a LAS somente será concedida após o deferimento da Exploração Florestal por parte do IEF e Outorga de Recursos Hídricos pelo IGAM.

Isto é, que se depreende quanto às competências dos órgãos, porém, resta maior dúvida quanto aos procedimentos a serem adotados, o que passamos a analise neste momento.

Cabe para o deslinde de tal situação a análise dos dispositivos contidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que estabeleceu os critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual.

Determina a citada norma que o procedimento de regularização ambiental se inicia com a caracterização do empreendimento, e que a LAS somente será concedida se comprovada a Regularidade da exploração florestal e da utilização de recursos hídricos, dispondo assim:

Art. 13 - Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Conclui-se que TODOS os procedimentos de regularização ambiental de competência dos órgãos do SISEMA deverão ser iniciados com a apresentação do formulário de caracterização por parte do empreendedor, ato continuo ser emitida a orientação para formalização, que conterá de início a classificação do empreendimento bem como toda a documentação que deverá ser apresentada para a concessão do ato autorizativo pretendido.

Portanto, conforme podemos aduzir pelas informações acima, a competência para a análise dos pedidos de Licenciamento será das SUPRAM's que realizarão estas verificações por meio de processo único de forma interdisciplinar.

Os pedidos de Licenciamento ambiental simplificado e a emissão da Certidão de Não Passível de Licenciamento serão emitidas também pelas SUPRAM's, porém, nas hipóteses destes pedidos dependerem de Outorga de Recursos Hídricos ou intervenção Florestal estes serão analisados pelo IGAM ou IEF previamente.

Ante todo o exposto, conclui-se que os processos de regularização ambiental são de competência exclusiva das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM's, e que os mesmos deverão ser iniciados com iniciados com a apresentação do formulário de caracterização por parte do empreendedor, ato continuo ser emitida a orientação para formalização.

Caso o empreendimento esteja classificado de forma que a modalidade do seu licenciamento seja LAT ou LAC, todos os atos de regularização ambiental do empreendimento deverão ser realizados pelas SUPRAM's, dentro do processo de Licenciamento ambiental, inclusive as ações que denotem a operação dos empreendimentos, assim, vejamos o artigo 2º da Resolução Conama nº 237 , de 19 de dezembro de 1997:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas nos empreendimentos, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

Diante do conjunto de todas as informações, legislações e argumentos supracitados é possível dizer que o processo não tem amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, uma vez que a área requerida não pode ser objeto de intervenção, pela caracterização de fragmentação.

Assim, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental em **207,9500** há através da supressão de vegetação nativa, localizada na Fazenda Gerais pelos motivos expostos no parecer. De acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão
MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão, Servidor (a) Público (a)**, em 14/04/2021, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28063676** e o código CRC **AA02E4F1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Unaí, 14 de abril de 2021.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:

- Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca 207,9500 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Adriano Berwanger e Outro/Fazenda Gerais lugar São Gonçalo

MUNICÍPIO: Arinos-MG

Proc. sei! MG nº.: 2100.01.0003515/2021-70

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
(X) INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
<input type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO		

() EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS
MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS
() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:
() DEFERIDA - VALIDADE: _____ () INDEFERIDA

() EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA
() DEFERIDO () INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 14/04/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28088427** e o código CRC **6BFE25BF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003515/2021-70

SEI nº 28088427